



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

PARECER JURÍDICO



DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 028/2025.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS INTENSIVAS E SIMULADOS PREPARATÓRIOS PARA O EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), A SEREM REALIZADAS PELA ESCOLA DE LEGISLATIVO VEREADORA MARIA NAZARETH AZEVEDO VITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A excelentíssima senhora presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa **KALINE CRISTINA SANTOS DE ARAUJO - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.828.526/0001-05, com Inscrição Municipal nº 000006365 e sede na Rua Cantídia Galvão, nº 311, Ary de Pinho, Acari/RN CEP: 59.370-000, para executar os serviços em epígrafe, pelo valor global de **R\$ 7.700,00** (sete mil e setecentos reais), de forma direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluindo aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, que são próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É importante ressaltar que as observações feitas por esta assessoria jurídica são recomendações destinadas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não a vinculá-la. Caso a Administração opte por





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



não acatar tais recomendações, não haverá necessariamente ilegalidade em sua decisão; no entanto, isso implicará na assunção de riscos que devem ser devidamente motivados.

Ademais, é imprescindível que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual possuam competência para a prática dos atos relacionados ao feito. Cabe a eles verificar a exatidão das informações constantes dos autos e assegurar que todos os atos processuais sejam realizados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, prosseguir com o feito sem corrigir questões que envolvam a legalidade — observância obrigatória pela Administração — pode resultar em responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se também que o setor requisitante e a autoridade consulente/ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da contratação pretendida, zelando para que todos os atos processuais sejam realizados apenas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação em questão se insere na fase preparatória da licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

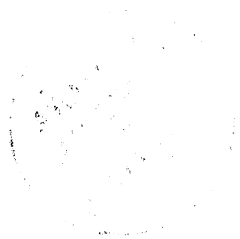
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto destaca que:

“O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput). A manifestação jurídica





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



deve versar sobre todo o processo licitatório e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, §1º, II)."

Posto isto, esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento em análise. Os documentos apresentados neste Memorando serão considerados verossímeis sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão "ressalvados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante inexigibilidade E dispensa de licitação.

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se possível a contratação dentre a hipótese de contratação via dispensa de licitação disposta no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Conforme art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

O Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualiza o valor previsto no Art. 75, Inciso II para:

***R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Consta nos autos do processo:

- i) *Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação,*
- ii) *A empresa escolhida apresentou o menor valor para fornecer o combustível,*
- iii) *O valor global orçado para o fornecimento dos produtos ora solicitados é de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).*

A priori o serviço pode ser contratação de forma direta, uma vez que o mesmo está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- i). *Com o pedido de prestação do serviço e com o respectivo termo de referência, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- ii). *O termo de referência, onde consta a descrição do serviço, e o período de execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor competente, assim estimando a despesa para a execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- iii). *A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a prestação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- iv). *Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor Competente, onde a empresa escolhida para fornecer os produtos foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- v). *Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

vi) Minuta do Contrato Administrativo.

Outro sim, observa-se de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º e 7º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. [...]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



propriedade do órgão ou entidade contratante,
incluído o fornecimento de peças.

Observa-se, no entanto, que foi dispensando, mediante justificativa, a publicação do aviso de dispensa para propostas adicionais a que se refere o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. Quanto a esta dispensa da publicação, destaca-se que a legislação menciona que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75, serão *preferencialmente* precedidas de divulgação em sítio eletrônico, por prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas.

Com efeito, o advérbio “preferencialmente” deve ser interpretado de maneira razoável, no sentido de que somente se pode deixar de seguir o rito estabelecido se houver razões devidamente justificadas. Nos autos, consta que há urgência na contratação é uma medida indispensável para assegurar o bom funcionamento dos setores desta Casa Legislativa e a melhoria na gestão e prestação de serviços à comunidade. A implementação deste serviço garantirá a eficiência operacional, a segurança da informação e a capacidade de resposta rápida às necessidades da administração pública.

Assim, a celeridade na contratação não apenas atende às necessidades administrativas, mas também cumpre um papel social importante, justificativa esta que é razoável, mas deve ser ressalvada a necessidade de planejamento das contratações a fim de evitar-se responsabilizações por “urgências fabricadas”.

Os autos contêm, assim, os documentos mínimos para a dispensa de licitação, como: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, estimativa do valor da contratação, comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa, justificativa para a dispensa da publicação do aviso de dispensa, comprovação de que o contratado preenche os requisitos da contratação, razões de escolha do contratado e autorização para contratação, conforme o art. 75, inciso II. Portanto, o objeto se enquadra na dispensa permitida, e o valor está dentro do limite legal.

No novo regime, não é mais necessária a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação no prazo de cinco dias, mas deve-se garantir que o processo ocorra em prazo razoável, conforme os princípios administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido disponível ao público no site oficial do ente.

Por derradeiro, esclarece-se que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que precisa ser comprovado nos autos (justificativa de preços), pois a validade da contratação depende da razoabilidade do valor a ser pago pela administração pública.

Por último, verifico estar presente o interesse público na **Contratação direta de empresa especializada na realização de aulas presenciais intensivas e simulados preparatórios para o exame nacional do ensino médio (ENEM), a serem realizadas pela Escola de Legislativo Vereadora Maria Nazareth Azevedo Vital**, para não apenas cumprir uma exigência legal, mas para o cumprimento do papel da Câmara Municipal de Cruzeta na promoção da educação, cidadania e desenvolvimento social, tendo em vista a relevância do ENEM para a vida educacional e profissional dos estudantes beneficiados.

IV – DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato anexado no processo, verifico que consta a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais. Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõem sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária. Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

V - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

VI - OPINIÃO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa **KALINE CRISTINA SANTOS DE ARAUJO - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.828.526/0001-05, com Inscrição Municipal nº 000006365 e sede na Rua Cantídia Galvão, nº 311, Ary de Pinho, Acari/RN CEP: 59.370-000, para prestar os serviços em epígrafe, pode ser realizada de forma direta, porque estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta a presente prestação dos serviços.

Este é o nosso parecer; salvo melhor juízo

Cruzeta/RN, 18 de agosto de 2025.

PETRUS ROMANI GALVAO
DE GOES BEZERRA

Assinado de forma digital por
PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES
BEZERRA
Dados: 2025.08.18 09:02:07 -03'00'

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra
Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B